



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10930.003974/2005-11
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-004.500 – 2ª Turma
Sessão de 29 de setembro de 2016
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ANÉSIO SCOTON

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. REQUISITOS DO AUTO DE INFRAÇÃO. DESCRIÇÃO DO FATO. METODOLOGIA DO CÁLCULO - INEXISTÊNCIA - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

O auto de infração deve conter a clara demonstração da metodologia de cálculo adotada pela Fiscalização na apuração do imposto, sob pena de ocorrência de cerceamento de direito de defesa.

A ocorrência de vício em relação à esse elemento é considerado vício material, que conduz ao cancelamento do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Gerson Macedo Guerra - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Relatório

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado Auto de Infração em decorrência de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista, no ano calendário 2000.

Inconformado, o contribuinte apresentou regularmente Impugnação, que foi julgada parcialmente procedente. Assim sendo, tempestivamente, foi apresentado Recurso Voluntário pelo Contribuinte.

No julgamento do Voluntário a 2ª Turma Especial, da 2ª Seção de Julgamento foi dado provimento ao recurso, por maioria de votos, tendo em vista o vício insanável no auto de infração, que gerou o cerceamento do direito de defesa do contribuinte, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

O auto de infração deve conter a descrição completa dos fatos oponíveis ao contribuinte, bem como trazer clara demonstração da metodologia de cálculo adotada pela Fiscalização na apuração do imposto de renda suplementar, sob pena de ocorrência de cerceamento de direito de defesa e consequente nulidade do auto de infração.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso interposto, tendo em vista a existência de vício insanável no Auto de Infração litigado, conforme o voto do Relator. Vencida a Conselheira Dayse Fernandes Leite (Suplente convocado).

Dessa decisão foram opostos embargos de declaração pela União, com o objetivo de ver esclarecido se a nulidade constatada no lançamento decorria de vício formal ou material. No julgamento dos embargos, por unanimidade a Turma entendeu tratar-se de vício material, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE. NATUREZA DO VÍCIO.

A declaração de nulidade sem indicação expressa acerca de ser uma nulidade por vício material ou por vício formal por implicar

prejuízo à defesa da Fazenda Nacional constitui omissão a ser sanada pela via dos embargos.

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

O auto de infração deve conter a descrição completa dos fatos oponíveis ao contribuinte, bem como trazer clara demonstração da metodologia de cálculo adotada pela Fiscalização na apuração do imposto de renda suplementar, sob pena de ocorrência de cerceamento do direito de defesa e consequente nulidade do auto de infração por vício material. Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos ACOLHER os embargos para incluir no acórdão a descrição de que a motivação da nulidade foi um vício material.

Regularmente intimada da decisão a Fazenda Nacional, tempestivamente, apresentou Recurso Especial de divergência, trazendo como paradigmas o Acórdãos nº 204-01794 e 303-34.252, afirmando que a orientação ali exposta foi no sentido de que o erro na identificação do sujeito passivo é vício formal não material.

Na análise de admissibilidade, foi dado seguimento ao Recurso Especial interposto, dada a demonstrada divergência, pois acórdão recorrido entende que é nulo o auto de infração que não traga uma clara demonstração da metodologia de cálculo adotada pela fiscalização, ao passo que os acórdãos paradigmas entendem que o lançamento é válido, mesmo que ausente a demonstração da metodologia de cálculo adotada pela Fiscalização.

Regularmente intimado, o Contribuinte apresentou contrarrazões, alegando, em apertada síntese:

1. Os vícios contidos no auto de infração lavrado contra o recorrido estão diretamente ligados a materialidade do crédito tributário, pois repercutem diretamente na confirmação da existência do fato gerador, definição das verbas tributáveis e da forma de cálculo do imposto. por tais razões pede o reconhecimento da inadmissibilidade do Recurso da União;
2. Nesse contexto, pede o não provimento do recurso da União.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gerson Macedo Guerra - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso Especial, passo à análise de mérito.

A doutrina faz a diferenciação de vício formal e vício material e seus efeitos em relação ao lançamento tributário. O primeiro acarreta a nulidade do auto de infração, enquanto o segundo acarreta seu cancelamento.

Mas qual a diferença entre referidos vícios?

Conforme Renata Elaine Silva o vício formal *“é o erro de forma, de processo, na construção do lançamento, em outras palavras, na formação da norma individual e concreta que é o produto obtido do processo de lançamento.”*

Nos ensinamentos da referida autora, referido processo de lançamento inicia-se com a abertura do procedimento fiscal e finda-se com a notificação do contribuinte da lavratura do Auto de Infração.

No processo administrativo federal os artigos 7º ao 11º, do Decreto 70.235, cuidam do processo de construção do lançamento tributário.

Tais vícios formais, quando identificados, autorizam a anulação do lançamento e a lavratura de novo Auto de Infração.

O vício material, por sua vez, diz respeito ao núcleo do lançamento e sua constatação leva ao cancelamento do auto de infração. Conforme ensina Renata Elaine Silva, *se referem à conformação do crédito, os vícios materiais dizem respeito à essência do lançamento, melhor dizendo, aos elementos que compõe o fato jurídico e a relação jurídica.*

São exemplos de vícios materiais a não comprovação da ocorrência do fato, em qualquer dos seus critérios material, pessoal, espacial, e temporal, tendo em vista as provas apresentadas.

Pois bem.

No presente caso o erro no lançamento ocorreu em relação à formação do cálculo do imposto, na medida em que faltou trazer clara demonstração da metodologia de cálculo adotada pela Fiscalização.

A meu ver tal vício é uma clara afronta ao artigo 142, do CTN, que traz como um dos requisitos do lançamento tributário o correto cálculo do tributo devido, nos seguintes termos:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

Assim, sendo, em minha ótica o vício evidenciado no presente caso é material.

Nesse contexto, voto por negar provimento ao recurso da União, mantendo, *in totum*, a decisão *a quo*.

(assinado digitalmente)

Processo nº 10930.003974/2005-11
Acórdão n.º **9202-004.500**

CSRF-T2
Fl. 501

Gerson Macedo Guerra